



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010337-96.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é apelado ERICA FLORENTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010337-96.2022.8.26.0604

Apelante: Município de Sumaré

Apelado: Erica Florentina dos Santos

Comarca: Sumaré

Juiz(a) de Direito: Ana Lucia Granziol

Voto nº 6084

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMEIRA. EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRÊMIO PSF. Recurso tirado contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para recebimento do prêmio PSF. Parcial acolhimento. Lei municipal 4.076/2005 e decreto 6.913/2006. Prêmio variável entre 10 e 50% do salário base, atribuído por bom desempenho e concedido a funcionários atuantes junto às equipes de saúde da família em regime horário mínimo de 40 horas semanais. Autora que demonstra preenchidos os requisitos à fruição do prêmio desde 01/06/2022. Procedimento de avaliação específica para fins de obtenção do benefício, contudo, não implementado. Art. 4º, §2º, do decreto municipal que assegura sua percepção até ulterior regulamentação. Atribuição do percentual que cabe ser feito pelo patamar mínimo de 10%, conforme precedentes dessa Corte e, também, desta col. 11ª Câmara. Recurso provido tão somente para determinar-se a redução do percentual atribuído ao pagamento do prêmio. Sentença de origem parcialmente revertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Versam os autos referenciais ação pelo rito comum ajuizada por ERICA FLORENTINA DOS SANTOS em face de ato do MUNICÍPIO DE SUMARÉ almejando o direito do requerente em receber o Prêmio PSF desde o mês de junho de 2020.

O d. juízo de origem houve por bem julgar parcialmente procedente a demanda, em ordem a conceder o benefício desde o mês de junho de 2022, no percentual máximo de 50% admitido em lei, e condenado a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor das prestações vencidas até sua efetiva implementação.

Irresignado, apela exclusivamente o Município de Sumaré pretendendo a reforma do julgado. Aduz, *ad summan*, que o extrato CNES não é prova suficiente de ser a autora integrante a equipe de saúde da família, de sorte que o documento tão somente indica sua lotação. Subsidiariamente, afirma inexistir base legal ao pagamento do benefício no patamar pretendido de 50%, requerendo sua redução a 10%, invocando precedentes.

Recurso respondido a fls. 248/257, sem arguição de preliminares.

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da sentença.

Em que pesem os fundamentos recursais, o recurso comporta apenas parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se faz jus a autora ao recebimento do “Prêmio PSF” e o adequado percentual de incidência do benefício.

Desta sorte, consoante informações trazidas aos autos, verifica-se que o Prêmio PSF encontra amparo legislativo na lei municipal 4076/2005, *in verbis*:

“Art. 4º - Fica criado o “prêmio PSF”, a ser pago exclusivamente aos profissionais da área de saúde integrantes do “Programa de Saúde de Família”, a ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário base, de acordo com disponibilidade financeira própria e também com os critérios a serem fixados em regulamento, através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único – O “prêmio PSF” tem caráter eventual, vigorando apenas enquanto o profissional da saúde estiver efetiva e ativamente integrado ao “Programa de Saúde de Família”, não se incorporando, por qualquer forma e para nenhum fim ou efeito à sua remuneração.”

(fl. 17).

Mais específicos requisitos de fruição vieram, de outra sorte, estabelecidos pelo decreto municipal 6913/2006, donde se extrai bem detalhada forma de cálculo do prêmio, sujeita à específica avaliação de desempenho acompanhada de revisão periódica, variando o patamar de recebimento de acordo com as metas atingidas (fls. 19/35). Cumpre, para fins de clareza, transcrever, ainda, o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Prêmio PSF para os funcionários que estejam atuando na Estratégia Saúde da Família efetivamente implantadas no município de Sumaré a partir desta data, nas categorias Prêmio PSF Individual (PI) e Prêmio PSF por Metas Pactuadas com a Equipe (PE).

(...)

Art. 2º Considerar-se-á funcionários aqueles servidores concursados ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que atuem no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Sumaré.

Art. 3º - As categorias profissionais a serem contempladas com o PI e PE serão médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, técnico de higiene dental e atendentes de consultório dentário atuando na Estratégia de Saúde da Família, apoio matricial às equipes e ou acolhimento à comunidade.

§1º - Os profissionais de saúde que atuam na Estratégia de Saúde da Família estarão divididos em 2 categorias: membros da Equipe de Saúde da Família e membros da Equipe de Apoio à Saúde da Família.

§2º São membros da Equipe de Saúde da Família: 1 médico

generalista, 1 dentista, 1 enfermeiro, 2 auxiliares de enfermagem ou técnicos de enfermagem, 1 Auxiliar de consultório dentário ou técnico de higiene dental e 4 a 6 agentes comunitários de saúde.

§3º - Todos os membros da Equipe de Saúde da Família terão jornada de 40 horas semanais.

(...)

Art. 4º - A somatória do PI e do PE não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos salários base dos profissionais.

§1º Para que o prêmio seja implementado o profissional e as equipes de saúde deverão passar por um processo de avaliação de desempenho.

§2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a realização do processo de avaliação e, enquanto este não for implementado, o profissional fará jus ao recebimento dos prêmios, tanto do PI quanto do PE.

(...)”

Jogando luz ao caso dos autos, tem-se demonstrado ser a autora servidora pública municipal ocupante do cargo de enfermeira, conforme documentos acostados a fls. 39 e seguintes e, depreende-se dos recibos de pagamento e também do extrato de processo administrativo a fl. 69, transferiu-se para a Unidade de Saúde da Família CIS Nova Veneza em junho de 2020.

Após, requereu e obteve a alteração de sua carga horária, de 30 a 40 horas semanais, o que, informa o município apelante, deu-se em 01.06.2022.

Verifica-se não haver maiores dúvidas sobre ter a autora preenchido os

requisitos legais aptos a torná-la elegível ao recebimento do Prêmio PSF.

Não vinga, no ponto, alegação da municipalidade no sentido de que, nada obstante demonstrar a autora trabalhar junto a uma unidade de saúde da família, tal seria insuficiente a comprovar sua inserção em uma das Equipes de Saúde da Família aptas ao recebimento do benefício.

Contraria a lógica dos documentos acostados, sobretudo porque do extrato de processo administrativo juntado pela autora se nota existir clara diferenciação entre unidades de saúde vinculadas ao programa de saúde da família e aquelas não vinculadas sendo razoável presumir-se que os profissionais alocados nas unidades de saúde vinculadas ao programa dele façam parte. Tanto assim que a própria autora é ingressa nos quadros municipais como enfermeira em 2004, mas somente movimentou-se a uma das unidades do programa em 2020.

Alegando em sentido contrário, caberia à municipalidade fazer tal prova consoante regra inserta no art. 373, II, CPC. Entretanto, intimadas as partes a especificar provas, a pessoa política quedou-se inerte.

Destarte, bem demonstrada que a autora seria elegível ao prêmio PSF, é forçoso igualmente reconhecer – e nisto repousa questão incontroversa nos autos – que a municipalidade não realizou, em momento algum, a avaliação de desempenho determinada pelo decreto regulamentador, deixando de atribuir aos servidores o benefício percebido.

Conclui-se evidente a impertinente inércia da Administração que, ao se omitir do processo de avaliação, por consequência deixa de pagar o benefício àqueles que poderiam recebê-lo.

Nessa quadra, é certo que não se deve confundir o benefício cujo regulamento deixa claro tratar-se de meta por desempenho com mera gratificação de função, incorporando-o irrestritamente pelo simples exercício do cargo junto às

equipes de saúde de família.

Ocorre que o próprio decreto 6913/2006 veio suprir esta dúvida pela previsão inserta no §2º de seu art. 4º ao estabelecer que: *"enquanto não for implementado (a realização do processo de avaliação), o profissional fará jus ao recebimento dos prêmios, tanto o PI quanto o PE"*.

Destarte, a despeito de não realizada a avaliação de desempenho, inquestionável que a autora deverá receber o Prêmio PSF.

Isto estabelecido, cumpre então determinar o percentual admitido de pagamento, na forma a que alude o art. 4º da lei municipal 4076/2005.

No preciso ponto, viu-se, admite a legislação uma graduação entre 10 e 50% sobre o salário base do servidor, tendo a r. sentença entendido pelo cabimento em grau máximo.

Contudo, a interpretação pacífica que esse e. Tribunal de Justiça e, inclusive esta 11ª Câmara, tem dado à interpretação do dispositivo é no sentido de fixar-se o percentual pelo grau mínimo admitido por lei enquanto não efetivamente implantado o mecanismo de avaliação, por violação ao princípio da estrita legalidade eis que ausentes fundamentos fáticos e normativos a justificar o incremento a 50%:

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (SUMARÉ) – ENFERMEIRA – PRÊMIO PSF (PROGRAMA DE SAÚDE DE FAMÍLIA) - Pretensão inicial da postulante, servidora pública municipal, voltada ao pagamento do prêmio PSF em percentual máximo, de 50% – sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, condenando o Município de Sumaré a pagar à servidora o equivalente à diferença entre Prêmio PSF efetivamente recebido, 25% sobre o salário base, e o percentual de 50% – irresignação do requerido - legislação municipal que prevê a concessão da vantagem, calculada entre 10% e 50% do salário base do servidor, de acordo com pontuação obtida em avaliação de desempenho - inércia da Administração - previsão legal de pagamento do prêmio mesmo na hipótese de não implementação da avaliação de desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde - inteligência do art. 4º da Lei Municipal nº 4.076/05 cc. art. 4º, §2º, do Decreto Municipal nº 6.913/06 - precedentes do TJSP - não cabe ao Judiciário suprir omissão administrativa e definir a utilização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

dos critérios envolvidos na definição do valor do prêmio PSF, razão pela qual a condenação do ente público ao pagamento da vantagem deve se limitar ao percentual mínimo (10%) fixado pela lei instituidora – autora que recebeu, ao menos, 25% por todo o período compreendido pela demanda – inexistência diferenças a serem pagas - sentença de procedência reformada. Recurso voluntário da Municipalidade e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação Cível 1006376-50.2022.8.26.0604; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 28/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Servidores Públicos Municipais – pretensão ao pagamento do Prêmio de Saúde da Família ("PSF") – Prêmio que deverá ser pago aos servidores ainda que não implementado o procedimento de avaliação de desempenho estabelecido na norma do artigo 3º, § 1º, do Decreto Municipal nº 6.913/2006, no seu percentual mínimo de 10% - Sentença modificada neste passo – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1008617-94.2022.8.26.0604; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO – Pretensão ao pagamento do Prêmio por participação na equipe do Programa Saúde da Família ("PSF") no valor máximo, equivalente a 50% do salário base – Servidora que comprovou trabalhar em equipe participante do "Programa Saúde da Família" – Aplicação da Lei Municipal nº 4.076/2005 e do Decreto Municipal nº 6.913/2006 – Normativa que previa, para pagamento máximo do prêmio, realização de avaliação de desempenho – Processo de avaliação de desempenho que nunca foi estabelecido pelo Município – Poder Judiciário que não pode suprir a omissão – Concessão à autora do referido prêmio no importe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

mínimo de 10%, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.076/05 – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário, por interposto, e recurso voluntário desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1007907-74.2022.8.26.0604; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

APELAÇÃO – Município de Sumaré – Servidora pública municipal – Técnica em enfermagem – Pretensão ao recebimento do Prêmio PSF, instituído pela Lei Municipal nº 4.076/2005 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6.913/2006 – Possibilidade - Previsão normativa de que, enquanto não for implementada a avaliação de desempenho, o servidor fará jus ao recebimento dos prêmios PI e PE – Autora integrante do Programa Saúde da Família – Percentual da vantagem, todavia, que deve ser fixado no limite mínimo (10%) previsto pela legislação - Recebimento do percentual máximo condicionado à avaliação de desempenho - Sentença de parcial procedência da demanda parcialmente reformada – RECURSO DA MUNICIPALIDADE PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007898-15.2022.8.26.0604; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA ILÍQUIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Obrigatoriedade – Leitura do art. 496, inciso I, do CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - DENTISTA - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – Pretensão de receber o prêmio PSF – Cabimento - Gratificação estabelecida para membros da equipe de saúde da família e membros da equipe de apoio à saúde da família – Integração da autora demonstrada - Ausência de avaliação de desempenho que não exige o pagamento - Patamar mínimo - Precedentes deste E. Tribunal – Sentença parcialmente modificada. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Apelação Cível 1001950-92.2022.8.26.0604; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRÊMIO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PORCENTAGEM MÍNIMA. - A Lei municipal de Sumaré 4.076/2005 criou benefício pecuniário a ser pago em porcentagem variada, a depender de critérios de avaliação de desempenho fixados na norma regulamentadora, instituindo, todavia, uma vantagem fixa aos profissionais integrantes do programa de saúde da família, correspondente a 10% do vencimento básico. - Em que pese à Administração sumareense não ter observado a normativa local, deixando de realizar a avaliação de desempenho, não cabe ao Judiciário suprir essa omissão, aplicando parâmetros outros que não os fixados em lei, por implicar em afronta não só à separação do poderes, mas também à isonomia no processo avaliatório dos servidores e, em consequência, nas remunerações dos integrantes do discutido Programa Saúde Familiar (PSF). Nesse quadro, cabe reconhecer o direito da autora ao pagamento do prêmio PSF no percentual mínimo previsto na Lei, ou seja, em montante equivalente a 10% de seu vencimento padrão. Provimento da apelação e da remessa obrigatória.

(TJSP; Apelação Cível 1004874-47.2020.8.26.0604; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Desta feita, o caso é de prover o recurso da municipalidade tão somente para determinar a implementação do benefício pelo grau de 10%, no mais mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar a verba em sede recursal porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a)

decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaqueei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desproimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência” (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: ***"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do***

juízo e limitada a consecutórios da condenação". (destaquei)

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator